***HABEAS CORPUS* Nº 0110490-16.2025.8.19.0000**
Paciente: **MATUZALEM PEREIRA DE CARVALHO**
Impetrante: **LUCILIA BARROS RODRIGUES (OAB/RJ nº 105.692)**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDIVÍDUO FORAGIDO. USO REITERADO DE IDENTIDADE FALSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, em face de decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal. A Defesa alega ausência de flagrante, falta de mandado de prisão à época da condução, nulidade por ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva, irregularidades na atuação ministerial em regime de plantão, além de condições pessoais favoráveis. Requereu a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. Liminar indeferida no Plantão Judiciário. Posteriormente, o feito foi redistribuído ao Juízo competente após o oferecimento da denúncia.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base em fatos ocorridos após a condução do

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 13/03/2026 11:43:33
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

paciente sem flagrante delito ou mandado judicial; b) analisar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e se é possível sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* é cabível contra a decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que, à época da impetração, não havia pronunciamento judicial posterior que afastasse a análise da legalidade do decreto prisional, inexistindo, portanto, supressão de instância ou perda de objeto.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, com base na existência de histórico criminal, uso reiterado de identidade falsa, evasão do sistema prisional e risco à aplicação da lei penal.

5. A custódia preventiva foi decretada com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, e está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante de condutas reiteradas do paciente voltadas à ocultação de sua identidade e ao descumprimento de obrigações penais.

6. A condução do paciente, embora sem flagrante e sem mandado de prisão vigente à época, não configura ilegalidade quando se trata de recaptura de foragido, nos termos do art. 684 do CPP, sendo a medida legítima e respaldada na jurisprudência pátria.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais e demonstrado o *periculum libertatis*, como no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, diante do risco concreto de reiteração delitiva e de não localização do acusado, já que utilizava múltiplas identidades e se encontrava foragido.

IV. Dispositivo e Tese

9. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento:

"1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, especialmente diante da reiteração de uso de identidade falsa e histórico de evasão do sistema prisional.

2. A recaptura de foragido prescinde de mandado de prisão, conforme dispõe o art. 684 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da segregação cautelar."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, parágrafo único, e 684; CRFB/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 69.763/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 19.05.2016, DJe 01.06.2016; TJ-RJ, HC 0002891-18.2025.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, j. 26.02.2025, Oitava Câmara Criminal; STJ, RHC 202.171/MT, Rel. Ministra Daniela Teixeira, T5, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.032.720/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, T6, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº **0110490-16.2025.8.19.0000**, em que é paciente **MATUZALEM PEREIRA DE CARVALHO** e autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER** do *habeas corpus* e, **NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

***HABEAS CORPUS* Nº 0110490-16.2025.8.19.0000**
Paciente: **MATUZALEM PEREIRA DE CARVALHO**
Impetrante: **LUCILIA BARROS RODRIGUES (OAB/RJ nº 105.692)**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MATUZALEM PEREIRA DE CARVALHO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.**

Importante destacar que a prisão preventiva foi decretada

pelo **Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital,** que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0123289-88.2025.8.19.0001, originário do inquérito policial nº 066-07858/2025, instaurado para apurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal.

A Defesa sustentou (fls. 03/10) que o paciente foi conduzido à unidade policial sem situação de flagrante delito e sem prévia ordem judicial, permanecendo custodiado até a posterior decretação da prisão preventiva pelo Juízo do Plantão Judiciário (fls. 22/23), o que configuraria constrangimento ilegal.

Alegou que não havia mandado de prisão ativo em desfavor do paciente à época da condução, sustentando que a custódia inicial teria sido posteriormente "regularizada" com a decretação da prisão preventiva.

Aduziu, ainda, nulidade do decreto prisional, por ausência de fundamentação concreta, bem como suposta inconsistência na atuação do Ministério Público em regime de plantão.

Invocou condições pessoais favoráveis, como residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, assim, em sede liminar e também no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida pelo Juízo de Plantão (fls. 36), ao fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que decretou a prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Informações prestadas pelo Juízo das Garantias (fls. 53), ao qual o feito fora posteriormente distribuído, esclarecendo que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo do Plantão Judiciário, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão do uso reiterado de identidade falsa, do histórico criminal do paciente e da existência de registro formal de evasão do sistema prisional, tendo sido regularmente expedido mandado de prisão em 16/12/2025.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que após a impetração do *writ*, foi oferecida e recebida denúncia em desfavor do paciente (ids. 259196464 e 260552222), com redistribuição do feito ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Regional de Vila Inhomirim, nos termos do art. 3º-C do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado no julgamento das ADIs 6298;6299;6300 e 6305, c/c art. 4º, da Resolução OEsp nº 21/2025 (id.260015496).

Com a subida dos autos, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 58), da lavra do Dr. Walberto Fernandes de Lima, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por alegada supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural, e, subsidiariamente, no mérito, pela denegação da ordem, ao argumento de inexistir constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento.

Não há que se falar em supressão de instância na espécie. A impetração do *habeas corpus* ocorreu em momento no qual o único ato jurisdicional existente e impugnável era a decisão proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário, que decretou a prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preventiva do paciente. O oferecimento e o recebimento da denúncia somente se deram após o ajuizamento do *writ*, não havendo pronunciamento judicial superveniente capaz de deslocar a análise da legalidade do decreto prisional.

Assim, o manejo direto do *habeas corpus* perante este Tribunal mostrou-se adequado, por se tratar de remédio constitucional autônomo, que prescinde do exaurimento de instância quando dirigido contra decreto de prisão preventiva.

A superveniência do recebimento da denúncia, com a cessação da competência do Juízo das Garantias, não acarreta a perda do objeto do *habeas corpus*, porquanto o *writ* se volta contra decreto prisional específico, proferido pelo Juízo do Plantão Judiciário, que permanece hígido e não foi revogado ou substituído pelo juízo processante.

No mérito, a ordem não merece prosperar.

A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não se apoiando em argumentos genéricos ou na gravidade abstrata do delito.

Confira-se:

> Trata-se de representação policial por prisão cautelar preventiva em face de MATUZALEM PEREIRA DE CARVALHO, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> Os elementos informativos contidos nos autos narram que recaem sobre o indivíduo supramencionado a suspeita acerca da prática do crime de falsidade ideológica, além da evasão do sistema prisional.
> A materialidade do crime está na representação por prisão cautelar preventiva (fls. 03/06).
> **Quanto à autoria, conforme indicado pelo Parquet, em consultas aos sistemas oficiais confirmam o histórico criminal extenso, com**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenações por crimes graves; registro formal de evasão do Instituto Penal Cândido Mendes (13/03/2012); e o uso reiterado de documentos falsos e múltiplos nomes (MATUZALEM, ISAEL JOSÉ SEVERO, entre outros).

O crime de falsidade ideológica, o delito em tese praticado pelo representado, é apenado com pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, o que autoriza para aplicação da segregação cautelar na forma do art. 313, inciso I, do CPP.

Ressalto por fim que, pelos motivos acima elencados, em especial o histórico de fuga do sistema prisional, revelam-se insuficientes as medidas cautelares contidas no novel artigo 319 do CPP, não sendo viável a fixação de qualquer delas no caso concreto, posto que inadequadas.

Considero, portanto, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de ser a custódia cautelar conveniente à instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal e ordem pública, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MATUZALEM PEREIRA DE CARVALHO.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se.

Fica consignado, para fins do disposto no inciso XII, do art. 3º da Resolução nº 137 do CNJ, que a data limite presumida para o cumprimento da ordem prisional, pela pena em abstrato, será em 15/12/2037 (art. 109 do CP).

Findo o regime de plantão, remeta-se ao Juízo Natural.

Rio de Janeiro, 16/12/2025.

Flavia Fernandes de Melo - Juiz do Plantão (grifei)

Registre-se, inicialmente, que a análise deste *writ* limita-se à legalidade e necessidade da custódia cautelar, sendo inviável, nesta via estreita, qualquer incursão aprofundada sobre o mérito da imputação penal.

Consoante se extrai dos autos, a partir de notícia veiculada por meio do Disque Denúncia acerca da possível localização de indivíduo supostamente foragido do sistema prisional, policiais militares empreenderam diligências no endereço informado, logrando êxito em localizar o paciente, que inicialmente se identificou como "Matuzalem". No curso da abordagem, contudo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

admitiu utilizar outra identidade, afirmando chamar-se "Isael José Severo", bem como que, após evadir-se do sistema prisional, passou a valer-se de documento falso e de diferentes nomes com o propósito de ocultar sua real qualificação civil.

Essas circunstâncias foram corroboradas por consultas aos sistemas oficiais, pelo Relatório de Vida Pregressa (id. 251847152), que evidencia a utilização reiterada de identidade falsa e o registro de evasão pretérita, e pelo depoimento do policial militar João Paulo Bouviere Dezerto (id. 251845798), que confirmou as circunstâncias da abordagem e as declarações prestadas pelo paciente no momento da condução, revelando risco concreto à aplicação da lei penal, a justificar a custódia cautelar, inclusive à luz do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva quando houver dúvida quanto à identidade civil do agente.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FUGA. **DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO PACIENTE.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é admitida a prisão preventiva tanto em caso de dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, nos termos do parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, quanto na fuga ou tentativa de fuga do distrito da culpa. Precedentes. 2. Recurso em habeas corpus improvido.
> (STJ - RHC: 69.763 SP 2016/0099237-1, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

Eventual irregularidade na custódia inicial não tem o condão de infirmar a legalidade da prisão preventiva regularmente decretada, desde que presentes os requisitos legais, como se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

verifica na espécie.

Ressalte-se, ademais, que há notícia de que o paciente se evadira do sistema prisional, valendo-se, ao longo do tempo, do uso reiterado de identidade e documentação falsas, bem como de múltiplas qualificações, com o nítido propósito de ocultar sua real identidade civil e condição jurídica.

Eis os temos da decisão combatida:

> Quanto à autoria, conforme indicado pelo Parquet, em consultas aos sistemas oficiais confirmam o histórico criminal extenso, com condenações por crimes graves; registro formal de evasão do Instituto Penal Cândido Mendes (13/03/2012); e o uso reiterado de documentos falsos e múltiplos nomes (MATUZALEM, ISAEL JOSÉ SEVERO, entre outros).

Nessas circunstâncias, a prisão de indivíduo evadido do sistema prisional independe de prévia ordem judicial, nos termos do art. 684 do Código de Processo Penal. Com efeito, o foragido não se encontra em situação de liberdade jurídica, mas em descumprimento de condenação penal anteriormente imposta, razão pela qual sua captura não configura nova prisão, constituindo mero restabelecimento da execução penal.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito deste Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade da atuação dos agentes de segurança pública em hipóteses dessa natureza, sendo dispensável, para tanto, a expedição de novo mandado de prisão:

> EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus com pedido liminar, em cujos temos alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da prisão que se originou da sua recaptura após longo período evadido, ao argumento de que não haveria mandado de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prisão em seu desfavor. Assevera ainda que a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, ante o decurso do prazo prescricional, sem a incidência de causas impeditivas ou interruptivas da prescrição. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Ilegalidade da prisão (ii) prescrição executória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afigura-se incabível a tese de ilegalidade da prisão do paciente, primeiro porque os autos do processo do qual decorreu a condenação do paciente são físicos, e não há como se aferir se foi expedido algum mandado de prisão antes do tombamento da carta de execução. **Ademais, a prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão, como dispõe a regra do artigo 684 do Código de Processo Penal. Precedentes.** 4. O simples fato de ter sido fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena não afasta a obrigação da recaptura do apenado foragido, cuja sanção penal deve ser cumprida, por óbvio, em estabelecimento compatível com o regime imposto na condenação, tal qual descrito no atestado da pena. Soma-se a isso, o fato de que a recaptura do paciente passou pelo crivo da audiência de custódia, em cuja ata não menção de ilegalidade no procedimento da sua prisão ou violência policial. 5. Melhor sorte assiste ao impetrante, quando requer o reconhecimento da prescrição executória. Segundo se infere do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o paciente tem em seu desfavor a carta de execução nº 0365152-02.2009.8.19.0001, da qual consta a sua condenação nas penas do delito de receptação, que o sujeitou ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e cujo trânsito e julgado se deu em 21 de setembro de 2009. 6. Nos termos do artigo 117, V, do Estatuto Repressivo, o prazo prescricional se interrompe com o início ou continuação da execução da pena. O artigo 109, IV, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo prescricional das penas de até quatro anos prescrevem em 08 anos. 7. Como se verifica da folha de sua antecedentes criminais, o acusado tem contra si apenas a condenação que gerou a aludida carta de execução. 8. Em 27 de julho de 2015, o paciente se evadiu da Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e somente foi recapturado em 09 de janeiro de 2025, após o decurso de 09 anos, 05 meses e 12 dias, sem que houvesse alguma causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, o que impõe o reconhecimento da perda da pretensão executória, ante o decurso do prazo prescricional e com fulcro nos artigos 109, IV, e 110, caput, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA Tese: A prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão. Legislação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> relevante citada: Artigos 109, IV, e 110, caput, 117, V, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: HC n. 144.699/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 10/10/2012; 0936677-93.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0001614-35.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des (a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 29/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
> (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00028911820258190000 202505901585, Relator: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2025, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2025) (grifei)

Cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis invocadas pela Defesa são, por certo, relevantes, mas não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis* e presentes, como no caso, indícios suficientes de autoria e materialidade, aliados ao risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECORRENTE QUE AMEAÇA E PERSEGUE VÍTIMA REITERADAMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente teve sua prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo denunciado por infração aos artigos 129, §13º, e 147, caput, c/c 61, II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva foi decretada com base no descumprimento de medidas protetivas de urgência, evidenciando risco à integridade física e psicológica da vítima, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. A decisão de manter a prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas.
5. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, constitui meio de prova suficiente para embasar a prisão preventiva, especialmente quando há descumprimento reiterado das medidas protetivas, como no presente caso.
6. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica justifica a aplicação de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento nos termos do art. 313, III, do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.
(RHC n. 202.171/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1.O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, porquanto está-se diante da apreensão de grande quantidade de droga, a saber, cerca de "79 tabletes de substância análoga a maconha, divididos em quantidade similares, sendo que o material apreendido foi pesado em aproximadamente 50kg" (e-STJ fl. 31). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
3. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
5. Quanto à prisão domiciliar, o Juízo a quo registrou que "não restou comprovado que ele necessita dos seus cuidados especiais, tendo em vista que a criança reside com o pai em São Paulo, sendo certo que a autuada declarou aos policiais que reside na cidade de Jequié/BA".
6. Tudo isso, aliado à apreensão de 50kg (cinquenta quilos) de maconha, conduz à compreensão de que está configurada situação excepcionalíssima apta a impedir a concessão da prisão domiciliar, de modo que não há, a meu ver, constrangimento ilegal a ser coibido.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.032.720/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifei)

Também se revelam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, diante do histórico de evasão e da utilização reiterada de expedientes voltados à ocultação da identidade.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por essa via eleita.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do presente *habeas corpus* e, **NO MÉRITO**, **DENEGAR A ORDEM**, , mantendo-se hígida a prisão preventiva decretada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ